Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001332-43.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Marcos Rogerio Alves Pinto

Requerido: Sky Serviços de Banda Larga Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

MARCOS ROGÉRIO ALVES PINTO, qualificado nos autos ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais c.c pedido liminar em face da ré SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, igualmente qualificada nos autos.

Em suma, sustenta o autor que ao efetuar o pagamento de uma compra, mediante a apresentação de um cheque foi surpreendido com a informação de que o seu nome estaria incluído nos órgãos restritivos de crédito. Ao dirigir-se à Associação Comercial e Industrial de São Carlos para consultar a negativação descobriu que se tratava de uma inscrição realizada pela ré, no valor de R\$ 1.200,00. Tal débito era decorrente da contratação de TV por assinatura. Aduz que nunca contratou com a ré. Tentou por inúmeras vezes solicitar a exclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, porém, sem sucesso. Argui a teoria do desvio produtivo do consumidor, afirmando que deve ser indenizado em razão da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes o que lhe ocasionou constrangimento e sério abalo moral. Pleiteia: a) a concessão de medida liminar para exclusão de seu nome do

banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito; b) seja declarada a inexigibilidade do débito, no valor de R\$ 1.200,00, bem como a inexistência de relação jurídica entre as partes, c) a exclusão definitiva de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, confirmando-se o pedido liminar; d) a condenação da ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00. Requer: i) a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista; ii) a exibição do contrato celebrado entre as partes; iii) a exibição das gravações de todos os contatos entre as partes, desde a suposta contratação dos serviços até a propositura da ação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntou documento (fls.23).

O pleito de antecipação de tutela foi deferido (fls.31).

Em manifestação às fls.42/43 a ré comprovou o cumprimento da liminar.

Citada, a parte ré contestou alegando, em síntese, que deverá ser retificado o pólo passivo da demanda, haja vista a incorporação da ré pela SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. Esclarece que possivelmente um terceiro de má-fé em posse dos dados do autor vem tirando proveito em malefício de ambas as partes em litígio, portanto, não há que ser responsabilizado. Em pesquisa em seu sistema constatou que a assinatura contratada encontra-se cancelada e sem valores devidos. Batalha pela aplicação de excludente de responsabilidade objetiva, conforme previsto no art. 14, § 3°, II do CDC. Sustenta que inexiste de dano moral capaz de justificar a pretensão do autor, tratando-se apenas de um mero aborrecimento. Sustenta ainda que, em caso de condenação, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No que diz respeito à inversão do ônus da prova, o autor não demonstrou seu cabimento e

necessidade.

Impugnação (fls.103/106).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide, a teor do que reza o art. 355, I do NCPC, porque se trata de matéria que independe de dilação probatória.

De início, tratando-se de relação de consumo, de rigor, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A ré não negou os fatos (**cf. fls.89**), porém, atribui a um terceiro de má-fé a responsabilidade pela inserção do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, pugnando pela aplicação de excludente de responsabilidade objetiva, previsto no artigo 14, § 3°, II do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em questão, porém, a ré não comprovou a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro e também não teve cautela alguma ao identificar corretamente quem contratou consigo e mais, ao ser informada de que o autor não contratou os seus serviços permaneceu com a cobrança e com a negativação do nome do autor.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito.

Também de rigor a procedência do pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Por óbvio que os transtornos suportados pelo autor superaram a esfera do mero aborrecimento, tendo em vista que o autor jamais contratou serviço de TV por assinatura, conforme admitido pela própria ré (**cf. fls.89**), razão pela qual de rigor a procedência do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pedido. Trata-se de responsabilidade objetiva, nos termos da legislação consumerista. Nesse sentido a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: 1007483-52.2014.8.26.0009 Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de dano moral — Débito objeto de anotação em órgão de proteção ao crédito — Autor que nega a contratação de financiamento para aquisição de veículo - Inexistência de prova — Ônus dessa prova que incumbia aos réus — Inteligência do artigo 333, II, do CPC de 1973 então vigente - Fraude perpetrada - Teoria do risco da atividade - Ilícito praticado - Falha na prestação dos serviços - Responsabilidade Objetiva configurada - Declaração de inexigibilidade do débito confirmada — Dano moral caracterizado - Desnecessária prova efetiva do mesmo - Indenização devida - Valor arbitrado mantido - Sentença inalterada - Recursos desprovidos. (Relator(a): Irineu Fava; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/11/2016; Data de registro: 17/11/2016).

1003023-33.2014.8.26.0361 Ação declaratória e de indenização por danos morais - restrição de crédito - cobrança indevida - danos morais reconhecidos - Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça inaplicável - indenização fixada - recurso provido para esse fim. (Relator(a): Coutinho de Arruda; Comarca: Mogi das Cruzes; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/10/2016; Data de registro: 17/11/2016).

1039799-82.2014.8.26.0506 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Indevida inserção do nome do apelado em cadastro de proteção ao crédito referente a débito decorrente de suposta contratação de cartão de crédito celebrada por pessoa distinta e não identificada - Não demonstrada

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

existência de relação jurídica entre as partes que desse supedâneo ao apontamento e tampouco de que a ré tenha agido com as cautelas necessárias ao efetuar a contratação (Art. 333, II, CPC/1973) - Débito declarado inexigível - Dano Moral caracterizado - Verba indenizatória devida - "Quantum" fixado em valor não exagerado (R\$ 7.000,00) - Redução - Descabimento - Precedentes da Câmara e do STJ - Recurso desprovido. (Relator(a): Mendes Pereira; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 17/11/2016; Data de registro: 17/11/2016).

A inclusão indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, por si só, gera dano moral indenizável. É o denominado *damnum in re ipsa*. Nesse sentido a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Civil. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de procedência. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. Recurso da ré. Insurgência restrita à pretensão indenizatória. A inclusão indevida em banco de dados de órgão de proteção ao crédito gera dano moral indenizável, in re ipsa. Recurso da autora. Majoração da verba honorária cabível, bem assim do valor da indenização, na esteira do entendimento desta Câmara; porém, não no montante pleiteado. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E DA AUTORA PROVIDO EM PARTE (Apelação 1022247-54.2015.8.26.0576 Relator(a): Mourão Neto; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/08/2016; Data de registro: 30/08/2016).

Considerando a condição sócioeconômica das partes, sendo a ré uma das maiores operadoras de televisão por assinatura por satélite, bem como o fato de o autor ter seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, e ainda o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 15.000,00 com atualização monetária a partir de sua fixação em sentença (Súmula 362, STJ) e juros de mora a partir da inclusão indevida, o que certamente não importará em enriquecimento sem causa ao autor e tampouco em empobrecimento da ré.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, julgo procedente os pedidos do autor, confirmando a antecipação de tutela outrora deferida para o fim de: i) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes; ii) declarar a inexigibilidade do débito apontado pela ré, no valor de R\$ 1.200,00; iii) condenar a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, em favor do autor, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir de 01.11.2016, nos termos da fundamentação supra.

Dada a sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas, das despesas processuais e com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Oficiem-se aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão definitiva do nome do autor, em relação ao débito apontado nestes autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de maio de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA